



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

foi fixada a  
redacção final  
na reunião de 12/12/2018  
da Comissão de  
Agricultura e  
Mar.  
12/12/2018  
Samuel

Informação N.º247/DAPLEN/2018

10 de dezembro

**Assunto:**” Redacção final do texto apresentado pela Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) relativo ao [Projeto de Lei n.º 1011/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - Altera a Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto, que cria o observatório técnico independente para análise, acompanhamento dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional”

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a proposta de redacção final relativa ao Projeto do Lei n.º 1011/XIII/4.ª(PSD), aprovada em votação final global a 7 de dezembro de 2018, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Agricultura e Mar.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto**

**Onde se lê:** “ Altera a Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto, que cria o Observatório técnico independente para análise, acompanhamento dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional”

**Deve ler-se:** “ Primeira alteração à Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto, que cria o observatório técnico independente para análise, acompanhamento dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional”

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

**No corpo:**

**Onde se lê:**” Os artigos 7.º e 9.º da Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto, passam, a ter a seguinte redação:”

**Deve ler-se:**” A presente lei altera a Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto, que cria o observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional”

**Artigo 2.º do projeto de decreto (Novo)**

**Epígrafe**

Alteração à Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto

**Corpo:**

Os artigos 7.º e 9.º da Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º

[...]

- 1-.....
- 2- Os membros do observatório são equiparados a dirigente superior de 1.º grau para efeitos remuneratórios.
- 3-(Anterior n.º 2)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 9.º

[...]

O apoio administrativo, logístico e financeiro do **observatório** é assegurado pelos serviços a disponibilizar pela Assembleia da República, incluindo a remuneração dos respetivos membros”.

**Artigo 3.º do projeto de decreto (anterior artigo 2.º)**

À consideração superior,

A assessora parlamentar,

(Lurdes Sauane)

## DECRETO N.º /XIII

### **Primeira alteração à Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto, que cria o observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei altera a Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto, que cria o observatório técnico independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração à Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto**

Os artigos 7.º e 9.º da Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### **“Artigo 7.º**

**[...]**

- 1- .....
- 2- Os membros do observatório são equiparados a dirigente superior de 1.º grau para efeitos remuneratórios.
- 3- (Anterior n.º 2).

Artigo 9.º

[...]

O apoio administrativo, logístico e financeiro do observatório é assegurado pelos serviços a disponibilizar pela Assembleia da República, incluindo a remuneração dos respetivos membros.”

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de dezembro de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)